A LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO SEGUNDO REINADO E A REFORMA DE 1855

Ana Cristina Bezerra Costa
Universidade Católica de Pernambuco
Mestrado Profissional Em História
anacbcosta1701@gmail.com

Resumo: O objetivo desta pesquisa é identificar as normas que regiam o processo eleitoral no Brasil durante o período imperial, da Constituição de 1824 até Lei dos Círculos de 1855, e as formas como se processavam as eleições com foco na Província de Pernambuco. Através de análise dos textos legais e da pesquisa historiográfica, procuraremos discorrer sobre os anseios de representatividade dos diversos segmentos da população e influência do Poder moderador, dos legisladores e das forças políticas locais no processo eleitoral.

Palavras-chave: Sistema eleitoral brasileiro. Lei dos Círculos. Segundo reinado. Poder Moderador. Província de Pernambuco. Século XIX.

Introdução

As eleições no Brasil foram regidas entre 1824 e 1855 pelas regras estipuladas pela Constituição Imperial de 1824, com pequenas alterações.

Em regra geral, a representatividade teria caráter censitário, o pleito seria quadrienal e indireto em dois níveis para os ocupantes dos cargos de Senador, Deputado Geral e Deputado Provincial, e direto para Vereador e Juiz de Paz. O voto seria em listas contendo tantos nomes quantas fossem as vagas para cada cargo.

O processo eletivo neste período foi marcado pela corrupção e pelo patrimonialismo, comandado pelas grandes oligarquias e com tendência a perpetuação no poder do partido que assumisse o Poder Executivo.

Visando reduzir o poder das grandes facções políticas que infligiam forte oposição parlamentar e enfraqueciam a coroa, o governo decidiu enfrentar sua própria base de sustentação parlamentar e emplacar uma reforma de grandes proporções que alteraria a estrutura eleitoral consolidada pelas elites políticas.

As regras eleitorais vigentes entre 1824 e 1855

As bases do processo eleitoral brasileiro durante a vigência da monarquia foram estipuladas pela Constituição Imperial (CI) promulgada em 25 de março de 1824, que teve como objetivo criar a estrutura política e administrativa da nova nação. Através da peça legal foi estabelecido que o poder político seria dividido em quatro esferas que deveriam ser harmônicos visando garantir os direitos dos cidadãos: o Poder Legislativo[1], o Poder Moderador[2], o Poder Executivo[3] e o Poder Judicial[4].

[1] Exercido pela Assembleia Geral, composta pela Câmara de Deputados e pela Câmara de Senadores, ou Senado (CI, Art. 14).

[2] Exercido exclusivamente pelo imperador que, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, tinha como objetivo velar, incessantemente, pela "manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos" (CI, Art. 98).

[3] Cujo chefe é o imperador, mas o exerce através de ministros por ele escolhidos (CI, Art. 102).

[4] Exercido por Juízes de Direito perpétuos e pelos jurados, onde os Jurados se pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei (CI, Arts. 151 e 152).

A forma de governo seria a monarquia, sendo esta hereditária, constitucional e representativa em três níveis: municipal, provincial e governo central. Primordialmente representavam a nação o imperador e a Assembleia Geral, composta pela Câmara de Deputados (temporária e com legislatura de quatro anos) e pelo Senado (vitalício). As províncias contariam com o Conselho Provincial[5] e as cidades e vilas com Câmara de Vereadores, cujos membros de ambas as casas seriam eleitos para uma legislatura de também de quatro anos, nos mesmos anos dos demais cargos. Cabia ao Imperador dissolver a Câmara dos Deputados, "nos casos, em que o exigir a salvação do Estado", e convocar imediatamente outra eleição para substituição da legislatura (Constituição Brasileira,1824, Art. 101).

Além da Constituição Imperial, os Decretos publicados 26.03.1824, das de 04.05.1842 (Decreto nº 157) e a Lei nº 387, de 19.08.1846, estabeleceram os cargos, quantitativos e a forma como deveriam ocorrer as eleições até a reforma eleitoral de 1855, que ficou conhecida como a *Primeira Lei dos Círculos*.

A Constituição Imperial definiu que as eleições para os cargos das Assembleias Geral e Provincial teriam pleito indireto e em dois níveis: nas eleições primárias, realizadas nas paróquias, todos os cidadão que atendessem aos critérios estabelecidos[6] (denominados de "votantes") escolheriam os eleitores de segundo grau[7] (ou simplesmente "eleitores") e estes escolheriam os Membros do Conselho Provincial além dos Deputados Gerais e Senadores (CI, 1824, Art. 90). A eleição para

[5] As Conselhos eram compostos por 21 membros nas províncias de maior contingente populacional (Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul) e por 13 membros nas demais (CI, Art. 73).

[6] Para se alistar como "votante" ou eleitor de primeiro grau, o cidadão deveria ser brasileiro ou naturalizado, estar em pleno gozo de seus direitos políticos e residir na paróquia na qual iria apresentar-se como votante. Estariam excluídos: os que não comprovassem renda líquida anual mínima de cem mil réis; os solteiros menores de 25 anos; oficiais militar, bacharel formado ou clérigo menores de 21 anos; os filhos que ainda estivessem sob o pátrio poder, a menos que fossem funcionários públicos; os criados de servir, exceto os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os Criados da Casa Imperial, exceto os de galão branco; os administradores das fazendas rurais e fábricas e os religiosos que vivessem em claustros (CI, Arts. 91 e 92).

[7] Estariam aptos para votar em segunda instância ou para serem "eleitores", aqueles que estivessem aptos para "votante", exceto aqueles com renda inferior a duzentos mil réis anuais, os libertos e os criminosos "pronunciados em querela, ou devassa" (CI, Art. 94).

Vereadores assim como para os Juízes de Paz[8] ocorreria de forma direta. Eram previstas exigências constitucionais de renda mínima gradativa para que um cidadão se tornasse apto para as funções desde votante até o cargo de Senador.

O Decreto publicado em 26 de março de 1824, dia seguinte à publicação da Carta Magna, especificou "o modo prático para se proceder as eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa do Império, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias". Foi estabelecido que o número de eleitores de segundo grau de cada paróquia seria um eleitor para cada grupo de cem fogos[9] e cada pároco seria responsável por publicar o número de fogos de sua freguesia. Na votação de primeiro grau, cada cidadão deveria apresentar em seu voto uma lista de nomes equivalente à quantidade de eleitores de segundo grau a serem escolhidos para a paróquia. Esta forma de votação ficou conhecida como "eleição de listas".

Todos os cidadãos que haviam sido qualificados para votação não poderiam eximir-se de apresentar sua lista. A mesa apuradora ficaria responsável pela divulgação do resultado em ordem decrescente. Os nomes mais votados se tornariam os eleitores de segundo graus, e os seguintes seriam os suplentes.

Os eleitores escolhidos votariam, também no sistema de listas, para os Membros dos Conselhos Provinciais e Deputados Gerais[10], conforme número pré-estabelecido para cada província.

Quadro quantitativo de Deputados Gerais por Província

Província	*Deputados Gerais*	*Província*	*Deputados Gerais*

[8] Segundo a Constituição de 1824, nas causas cíveis não poderia haver abertura de processo judicial antes de ser tentada uma reconciliação entre as partes querelantes. Este arbitramento era efetuado pelo Juiz de Paz, cargo eletivo "pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras" (CI, Arts. 160 a 162).

[9] "Por fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habite independentemente uma pessoa, ou família de maneira que um mesmo edifício pode ter dois, ou mais fogos" (Decreto 157, publicado em 24/05/1842, art. 6º).

[10] Estariam aptos para o cargo de Deputado todos os aptos a serem eleitores, exceto aqueles não comprovassem quatrocentos mil réis de renda liquida anual, os estrangeiros naturalizados e os que os que não professarem a Religião do Estado, ou seja, a religião Católica Apostólica Romana, conforme previsto na CI, art. 5º.

Província Cisplatina	2	Sergipe	2
Rio Grande do Sul	3	Alagoas	5
Santa Catarina	1	Pernambuco	13
São Paulo	9	Paraíba	5
Mato Grosso	1	Rio Grande do Norte	1
Goiás	2	Ceará	8
Minas Gerais	20	Piauí	1
Rio de Janeiro	8	Maranhão	4
Espirito Santo	1	Pará	3
Bahia	13	Total	102

Fonte: Decreto de 26 março de 1824, capítulo IV, § 4º

Como o cargo de Senador[11] era vitalício e as eleições só ocorreriam por vacância do cargo. Uma lista tríplice com os mais votados seria apresentada ao Imperador a quem caberia escolher, entre estes, aquele que assumiria o cargo. Cada província teria como Senador a metade inteira do número de Deputados Gerais estipulado. Aquelas com apenas um Deputado Geral também elegeria um Senador.

Na primeira metade do século XIX o voto no Brasil, como no resto do mundo, não era secreto. No dia determinado para a eleição de sua paróquia (que não era o esmo para todo o império), o *votante* deveria trazer a sua lista com sua assinatura já preenchida com os nomes de seus candidatos a *eleitores* e depositar na urna. Caso não pudesse comparecer, voto assinado poderia ser entregue à mesa apuradora por pessoa de confiança do votante munido de procuração. A lista deveria conter tantos nomes quantos fossem as vagas para *eleitores* daquela paróquia. Até 1842, não existiam cédulas eleitorais e nem era obrigatório que os partidos apresentassem um alistamento oficial de candidatos e, portanto, qualquer cidadão poderia receber votos. Cabia a mesa apuradora verificar se os eleitos se enquadravam nas exigências mínimas para exercer a função para a qual havia sido escolhido (NICOLAU, 2012, p. 42).

[11] As exigências constitucionais para o cargo de Senador eram que fosse cidadão brasileiro, em pleno gozo dos seus direitos políticos; idade acima de quarenta anos; que fosse "pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferência os que tivessem feito serviços à Pátria"; e que tivesse de rendimento anual acima de oitocentos mil réis.

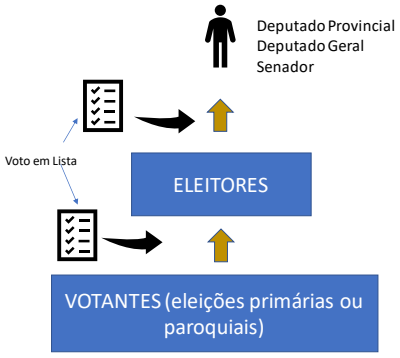

A partir de 1842, a legislação introduziu o sistema de alistamento prévio de candidatos e aboliu a exigência que o voto fosse assinado. O Voto por procuração foi extinto e o próprio votante teria que entregar sua lista de nomes por ele escolhidos (que passou a ser denominada "cédula") sendo esta rubricada pela mesa e depositada na urna (NICOLAU, 2012, p. 42).

As alterações publicadas em 1846 determinavam que as eleições deveriam ocorrer simultaneamente todo o território nacional[12], entretanto passariam a ser realizadas em três dias consecutivos com segunda e terceira chamadas para os que não pudessem comparecer no primeiro dia (NICOLAU, 2012, p. 42).

Estas normas eleitorais vigoraram até 1855 quando o gabinete ministerial da *conciliação* comandado, pelo Marquês do Paraná, conseguiu aprovar a reforma eleitoral conhecida como *Lei dos círculos*, que alterou substancial a escolha dos parlamentares no império.

As falhas do processo de representatividade

O Imperador Pedro II declarou em mais de uma ocasião seu apoio à representatividade legítima e à não interferência do governo no processo de escolhas dos parlamentares. Alterações nas normas legais eleitorais foram realizadas na tentativa de evitar a fraude eleitoral, entretanto, alguns trabalhos realizados sobre as eleições imperiais ressaltam que a Coroa manipulava o resultado dos pleitos através da indicação do ministério. Estas análises concluíram que o partido que fosse convocado para assumir o Gabinete Ministerial, sendo este Liberal ou Conservador,

[12] As eleições em todo o império deveriam ocorrer no primeiro domingo do mês de novembro do quarto ano da legislatura em curso

contava com a ajuda dos presidentes de Província bem como das lideranças locais para elegerem os parlamentares que dariam sustentação ao governo. Para isso, utilizavam-se de recursos ilícitos e violentos além e de distribuição de cargos e utilização de clientelismo. As eleições no Brasil imperial, segundo este entendimento, ocorriam de cima para baixo. (NICOLAU, 2012, p. 45) (FERRAZ, 2015, p. 3).

O fato de o voto ser aberto (não secreto) e em listas, induzia a formação das chamadas "chapas". Os líderes dos dois partidos nas províncias negociavam entre seus pares os nomes que deveriam ocupar os cargos na Assembleia Geral. A lista pronta (ou chapa) era imposta aos eleitores de segundo grau utilizando-se das relações patrimonialistas e deferência à autoridade[13] ou através de atos ilegais.

As fraudes, frequentes e generalizadas, ocorriam com maior ênfase nas eleições de 1º grau, promovidas pelas facções locais com o intuito de se "fazer o eleitor". Eram comuns as situações de adulteração de listas, voto de leitores fantasmas e adulteração de atas eleitorais. Tornou-se senso comum naquela época que uma vez feito o eleitor, estava praticamente decidida a eleição (FERRAZ, 2015, p. 2).

O sistema de votação em lista fortalecia o poder provincial e demandava grandes esforços por parte do ministério no atendimento das demandas dos parlamentares. Os estudos realizados por Sérgio Eduardo Ferraz (2012, p. 55) atestam a relevância do papel do Poder Legislativo no processo político nacional e por consequência das províncias, posto que 19 dentre 37 gabinetes do segundo império caíram por conflitos com os deputados gerais e perda de apoio, mesmo quando o poder executivo possuía base parlamentar favorável.

Os esforços para se constituir uma "câmara unânime" não implicavam em garantia de sustentação do governo uma vez que as bancadas parlamentares estavam mais empenhadas em defender os interesses provinciais, corporativos ou doutrinários do que os do ministério, mesmo sendo parlamento e governo

[13] Situação em que os votantes ou eleitores se sentiam na obrigação moral de atender aos pedidos seus senhores ou patrões.

pertencentes a um mesmo partido. Não existia uma filiação ou compromisso partidário sólido e votar contra as elites dominantes de sua província poderia implicar em alto custo político para um parlamentar. Havia o risco de ficar de fora da composição da chapa nas eleições seguintes, sem o qual dificilmente conseguiria ser eleito para um cargo na Assembleia Geral (FERRAZ, 2015, p. 3) (DOLHNIKOFF, 2012).

Neste quadro, os Juízes de Paz tinham papel fundamental nas mesas eleitorais. Trava-se de cargo eletivo e intensamente disputado pelas lideranças locais, o que também suscitava ocorrências de fraudes. Conseguir colocar pessoa de confiança na condução dos trabalhos de recepção, impugnação e apuração de votos podia ser a garantia de vitória nas urnas para os chefes políticos da região.

Com este cenário, a questão política era um tema de extrema relevância para o governo e D. Pedro II buscava uma ocasião para enfrentá-la. A oportunidade apareceu em meados da década de 1850, quando a situação econômica do país se encontrava amplamente favorável e a grande aprovação popular do imperador abriram espaço para reformas mais complexas, como a eleitoral, que suscitou forte rejeição por parte do próprio partido do governo.

O Gabinete da Conciliação e a Reforma Eleitoral

Com a saídas dos liberais em 1848, o imperador promoveu novo rodízio de partidos. Os conservadores assumiram o comando da política no país permanecendo a frente do executivo por mais de uma década. Em 1850, com uma câmara hegemônica[14] e sob a liderança da trindade saquarema[15], deliberaram sobre

[14] A Câmara de Deputados na corte contava com 110 conservadores e apenas um liberal (SCHWARCZ, 1998, p. 101)

[15] José da Costa Carvalho, o Visconde de Monte Alegre, quando substituiu o Marquês de Olinda na presidência do Conselho de Ministros em outubro de 1849, designou como ministros Eusébio Queiroz Matoso Câmara na pasta da Justiça, Joaquim José Rodrigues Torres (Visconde de Itaboraí) na Fazenda e Paulino José Soares de Souza (Visconde de Uruguai) como ministro dos Estrangeiros. Este coeso grupo de ministros estava sintonizado com as propostas do imperador e tiveram força suficiente para aprovar as polêmicas propostas de 1850 (SCHWARCZ, 1998, p. 101).

importantes questões como a abolição do tráfico de escravos[16], a estrutura agrária[17], mão de obra imigrante e Guarda Nacional[18] e regulação do comércio (Código Comercial), (SCHWARCZ, 1998, p. 101 a 103), (CARVALHO, 2007, p. 47, 48).

A economia foi fortemente impulsionada pelo capital antes destinado ao mercado negreiro e recurso remanescente do tráfico foram investidos em infraestrutura. O período, que ainda contou com a alta do café nos mercados internacionais, trouxe estabilidade político financeira e clima de otimismo na população, resultando no aumento da popularidade do imperador (SCHWARCZ, 1998, p. 101 a 103), (BARMAN, 2012, p. 235, 236),.

A Revolução da Praia havia sido a constatação que o rodízio de partidos no poder promovido pelo imperador era ineficaz e que forças políticas alijadas do poder poderiam, com apoio popular, insurgir contra o governo levando a uma guerra civil com consequências imprevisíveis (ROSAS, 1993, p. 123). Após a derrota, os praieiros haviam se recusado a participar das disputas eleitorais e a coroa temia que revoltas pudessem voltar a ocorrer comprometendo, inclusive, a estabilidade da monarquia e a unidade territorial do império. O quadro econômico amplamente favorável após 1849 e a situação que permitia a manipulação das eleições concorriam para permanência do grupo majoritário conservador no comando do executivo e legislativo, o que comprometia a representatividade[19] defendida por D. Pedro II.

---

[16] A regulamentação das terras, imigração e Guarda Nacional foram consequências da abolição do tráfico de escravos e serviam para estruturar o governo no enfrentamento da resistência dos proprietários de terras (SCHWARCZ, 1998)p. 102

[17] A Lei de Terras de 1850 regulava a venda de terras públicas para financiar a contratação de trabalhadores estrangeiros livres para substituir a mão de obra escrava. Visava, em adendo, desestimular o estabelecimento de pequenos agricultores e a compra de terras pelos imigrantes. A lei recebeu forte oposição de pequenos proprietários e autoridades locais e não alcançou a eficácia esperada (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 274), (CARVALHO, 2012, p. 100)

[18] A Guarda nacional era uma milícia cidadã que, embora subordinada ao Ministério da Justiça, gozava de autonomia e elegia seu próprio comando. A partir de 1850 os oficiais da guarda passaram a ser nomeados pelo ministro da justiça que utilizava esta prerrogativa como moeda de troca política, uma vez que o cargo conferia status aos proprietários locais, e aos poucos transformou-se em instrumento de manipulação eleitoral (CARVALHO, 2012, p. 102).

[19] A sociedade europeia e estadunidense do século XIX entendia que direitos civis não se confundiam com direitos políticos e apenas aqueles considerados “virtuosos”, com um grau de luz, e capacidade monetária seriam capazes de decidir sobre o bem público e as formas de alcançá-lo. Não haviam questionamentos quanto ao fato que apenas estes indivíduos estariam aptos a exercerem cargos legislativos e a representarem a massa populacional. Desta forma, segundo Miriam Dolhnikoff (2012) podemos concluir que durante o segundo império houve representatividade no Brasil, fato

Com o ambiente sócio, político e econômico positivo, o imperador partiu para concretização de seu projeto de que chamou de “conciliação”. Convocou o conservador Honório Hermeto Carneiro Leão, o futuro Marquês do Paraná, homem de sua confiança e com grande capital político para assumir o gabinete ministerial. O movimento de conciliação iniciado pelo imperador foi abraçado pela ala dissidente do partido conservador.

A principal conquista do gabinete da conciliação foi a aprovação na Assembleia Geral da reforma eleitoral de 1855. A nova norma modificava substancialmente os procedimentos de escolha de parlamentares. As províncias foram divididas em “círculos” ou “distritos” na mesma quantidade de cadeiras disponíveis na Câmara de Deputados para cada uma, e cada círculo elegeria um deputado. As listas foram abolidas e os votos conteriam um único nome que seriam apurados em cada distrito.

A estrutura eleitoral havia sido completamente modificada passando a privilegiar as forças políticas locais em detrimento das provinciais. O governo apostava que, fazendo a ligação direta com as lideranças locais, minaria a força das grandes oligarquias políticas. Buscava-se com isso a renovação da Câmara de Deputados com a derrota de velhos parlamentares que, embora da mesma coloração do gabinete, infringia pesada oposição ao governo. (ROSAS, 1993, p. 119 a 121).

Defendendo seus interesses, grande parte da bancada conservadora foi veementemente contrária à proposta. Propagavam que a Assembleia Geral deveria ser composta pela elite financeira ou intelectual do país, com condições de decidir pelo bem comum, e temiam a chegada dos “tamanduás”, lideranças locais consideradas despreparadas e “com pouca ilustração” (DOLHNIKOFF, 2012, p. 14 e 15).

atestado, inclusive, pelas alterações nas normas eleitorais visando coibir fraudes e formação de câmaras unipartidárias. Tal afirmação é um contraposto com o entendimento geral da historiografia que entende o sistema eleitoral no Brasil imperial como mera farsa onde o Poder Moderador escolhia o ministério, este manipulava as eleições e produzia a Câmara com sua mesma matiz (DOLHNIKOFF, 2012).

Com forte oposição e pequena margem de votos, o Decreto nº 842 foi aprovado nas duas casas parlamentares, foi publicado em 19 de setembro de 1855 e ficou conhecido com *Lei dos Círculos".* A nova regra foi testada na eleição de 1856, entretanto seu principal defensor não sobreviveu para conhecer os resultados. O Marquês do Paraná faleceu subitamente naquele ano, em 3 de setembro, após 3 anos como presidente do Conselho Ministerial.

Embora não tenha logrado êxito no norte do país, nova lei eleitoral havia eliminado o artifício das "chapas" e abrira caminho para a representatividade almejada pelo imperador, permitindo aos eleitores escolherem o candidato que melhor representasse seu círculo. No sul do país houve uma pequena renovação do quadro parlamentar com a eleição de alguns liberais e a derrota de tradicionais conservadores, além da subida de candidatos autônomos, com influência local, mas desalinhados com as lideranças (ROSAS, 1993, p. 120).

A Primeira Lei dos Círculos e as eleições em Pernambuco

Em Pernambuco a reforma eleitoral foi bem recebida pelos liberais e entendida como um compromisso real de conciliação do governo. O Presidente do Conselho Ministerial Marquês do Paraná, que havia exercido a presidência da província no turbulento período pós praieiro e concorrido para a anistia dos revoltosos, assumiu o compromisso de que não haveria interferência do governo no pleito. Para os liberais a promessa foi confirmada com a substituição do então Presidente da Província, José Bento da Cunha e Figueiredo, que era um guabiru autêntico e temia-se que ele usasse a máquina administrativa para manipular os resultados (ROSAS, 1993, p. 119 e 120).

Os liberais haviam ficados de fora dos dois últimos pleitos de 1849 e 1851 e composição das juntas de qualificação e mesas de apuração era majoritariamente conservadora, impedindo a fiscalização dos trabalhos por parte dos antigos praieiros. O Presidente substituto, Sérgio Teixeira de Macedo, era bem menos afinado com os conservadores, contudo não teve força suficiente para moralizar os trabalhos de qualificação de votantes. Apesar de publicar sucessivas portarias exigindo que os Juízes de Paz procedessem o alistamento e publicassem a lista de habilitados para

votarem em 1º grau, as ordens não foram atendidas. A legislação determinava que caso o processo qualificatório não fosse realizado, ficariam valendo as listas anteriores, fato que favoreceu bastante os conservadores, já que, elaboradas sem a vigilância dos liberais, as listas estavam maculadas de votantes inaptos e eleitores fantasmas (ROSAS, 1993, p. 119, 120 e 126).

Os cidadãos, principalmente do interior, também receberam bem as novas normas eleitorais e expressaram nos folhetins[20] sua satisfação em poder exercer seu direito de escolha. Sem as listas, ficariam mais independentes para sufragar o representante de sua preferência. Ademais, o candidato a parlamentar necessitaria cortejar o seu eleitorado e atender suas demandas para obter o voto (ROSAS, 1993, p. 124 e 125). Na vigência das listas, não havia compromisso dos postulantes com a população: o pretendente a uma vaga na Câmara dos Deputados precisaria tão somente negociar juntos às elites políticas para que seu nome constasse das "chapas" e teria grande probabilidade de ser eleito.

Por outro lado, desde a saída dos praieiros em 1848 nenhum dos Presidentes que assumiu a província era plenamente afinado com a ala conservadora, o que provocou rachas no partido. Os liberais, conforme alguns editais publicados no Liberal Pernambucano[21], acreditavam que iriam enfrentar os conservadores divididos e enfraquecidos por conflitos internos e acreditaram que poderiam sair vitoriosos. Não foi esse o quadro encontrado. No comandando das mesas eleitorais e mostrando sua força, os guabirus utilizaram-se dos antigos recursos fraudulentos, como impugnação de votantes qualificados e liberação de inaptos, quebra de urnas, voto fantasma e adulteração de listas, além do uso de "capangas" e confronto de exércitos particulares, para garantir o êxito nas urnas (ROSAS, 1993, p. 130).

Finda as eleições paroquiais, os liberais conseguiram "fazer" a maioria dos eleitores apenas no círculo de Bonito e conseguiram medir força nos círculos de Santo Antônio e na Boa Vista, na Capital. Nos distritos em que a vitória conservadora foi

[20] Vide (ROSAS, 1993, p. 125)
[21] Jornal oficial do Partido Liberal em Pernambuco

ampla, os liberais decidiram abandonar o pleito e deixaram os guabirus concorrerem entre si.

O Resultado final confirmou 12 das 13 cadeiras na Câmara de Deputados para os guabirus e os liberais confirmaram o círculo de Bonito com a eleição do praieiro anistiado Jerônimo Villela de Castro Tavares[22]. Conforme estudos da historiadora Prof. Suzana Cavani Rosas (1993) não foi constatado em atas ou em jornais de época que os conservadores tenham participado da corrida eleitoral naquele distrito. Aparentemente os guabirus acataram um pedido do então Ministro da Justiça do Gabinete da Conciliação, José Tomás Nabuco de Araújo, que confessou a ter solicitado ao futuro Visconde de Camaragibe[23], líder do Partido Conservador em Pernambuco, que não apresentasse nomes para aquele círculo e para outros em que os praieiros tivessem chance. O chefe guabiru, para evitar confrontos com o governo, teria cedido ao ministro (ROSAS, 1993, p. 132).

Em Pernambuco não houve eleição de tamanduás. Todos os eleitos, inclusive Jerônimo Villela de Castro Tavares, eram políticos conhecidos ou faziam parta da elite dominante. Na prática, a eleição dos círculos na província não foi muito diferente das anteriores sob o sistema de listas. Aparentemente a "chapa" dos conservadores foi distribuída entre os distritos de forma que, dos 12 empossados, 9 já eram Deputados Gerais pela província e foram reeleitos. O próprio Visconde de Camaragibe concorreu e venceu no círculo da Boa Vista, em Recife, consolidando a hegemonia guabiru.

[22] Bacharel e lente da Faculdade do Recife. Condenado à prisão perpétua com trabalho, por ser considerado um dos cabeças da rebelião Praieira, foi anistiado e reintegrado na sua cadeira de lente da Academia de Olinda, por Decreto de 28.11.1851. Deputado à Assembleia Geral por Pernambuco, nas 6ª, 7ª, 10ª e 11ª legislaturas foi agraciado em 1860 com o título de Oficial da Ordem da Rosa (BARATA e VIANA, 2012, p. 11). Foi autor da quadrinha muito repetida à época "Quem viver em Pernambuco, há de estar desenganado; ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado" (CADENA, 2011, p. 20 e 30).

[23] Pedro Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque, um dos filhos da poderosa família de senhores de engenho Cavalcanti de Albuquerque, que contava ainda com Francisco de Paula (futuro Visconde de Suassuna), Antônio Francisco de Paula e Hollanda (futuro Visconde de Albuquerque), Luís Francisco de Paula e Manuel Francisco de Paula (Futuro Barão de Muribeca) (CADENA, 2011, p. 16, 20 e 60).

Conclusão

Em Pernambuco a reforma eleitoral não atingiu os objetivos pretendidos pelo governo. A condução do pleito na província provou que a nova regra não interferiu sobremaneira na província e que as forças locais e provinciais poderiam se impor frente à coroa. A velhas oligarquias, cuja desestruturação era o foco da mudança, mantiveram a hegemonia ocupando 12 das 13 cadeiras da Câmara de Deputados, conseguindo reeleger 9 nomes. As velhas chapas foram adaptadas ao novo cenário e até a vitória dos liberais no círculo de Bonito só foi possível por concessão das lideranças guabirus.

Com a baixa efetividade, a Primeira Lei dos Círculos teve vida curta e só foi aplicada na eleição de 1856. Além de pouco eficaz, ainda acirrou as divergências entre os ministérios e a Câmara, provocando a queda dos gabinetes do futuro Duque de Caxias em maio de 1857 e do Visconde de Abaeté em 10 de agosto de 1859 (FERRAZ, 2012, p. 51 e 52). Em consequência, em 1860 nova reforma foi promovida, redistribuindo as províncias para círculos de três deputados, mas mantendo a exclusão das listas. O Decreto 1.082, de 18 de agosto de 1860, passou a ser conhecido como segunda Lei dos Círculos.

ANEXO – Deputados Gerais eleitos por Pernambuco na Primeira Lei dos Círculos

10ª Legislatura - 1857 a 1860 (Círculos com suplente)			
Distrito		*Titular*	*Suplente*
1º	Santo Antônio	Augusto Frederico de Oliveira (reeleito)	Antonio Marques de Amorim
2º	Boa Vista	Pedro Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque (Barão de Camaragibe)	Antonio Luiz Cavalcanti de Albuquerque
3º	Olinda	Silvino Cavalcanti de Albuquerque	Abilio José Tavares da Silva
4º	Paudalho	José Thomaz Nabuco de Araujo (reeleito)	Francisco João Carneiro da Cunha
5º	Goiana	João José Ferreira de Aguiar (reeleito)	Joaquim Pires Machado Portella
6º	Limoeiro	Francisco Xavier Paes Barreto (reeleito)	João Mauricio Cavalcanti da Rocha Vanderley
7º	Vitória	José Bento da Cunha Figueiredo	Ignacio de Barros Barreto
8º	Cabo	Sebastião do Rego Barros (reeleito)	Sebastião do Rego Barros Lacerda

9º	Rio Formoso	Antonio Coelho de Sá e Albuquerque (reeleito)	Luiz Felippe de Souza Leão
10º	Bonito	Jeronymo Villela de Castro Tavares	Luiz de Albuquerque Martins Pereira
11º	Garanhuns	Domingos de Souza Leão (reeleito)	Antonio dos Santos Siqueira Cavalcante Junior
12º	Brejo	Joaquim Pinto de Campos (reeleito)	Miguel Gonçalves Lima
13º	Vila da Boa Vista	Francisco Carlos Brandão (reeleito)	Luiz Duarte Pereira

Fonte: JAVARY, Barão de. *Organização e Programas Ministeriais de 1822 a 1889*,

Referências

BARATA, Carlos Eduardo de Almeida; VIANA, Regina Cascão. Baile no Recife em 22.11.1859. In: *Colégio Brasileiro de Genealogia*. Rio de Janeiro: 2012.

BARMAN, Roderick J. *O Imperador Cidadão.*

CADENA, Paulo Henrique Fontes. *Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado*: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco, 1801-1844). 2011 182 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

CARVALHO José Murilo de. *Pedro II - ser ou não ser*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. Tradução de *Citizen Emperor*

CARVALHO José Murilo de. *As Marcas do Período*. In: CARVALHO, José Murilo (Org,). A Construção Nacional 1830-1889 pp. 179-223. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012,

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Disponível em: (http://www2.camara.gov.br/ atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio. Acessado em 07/01/2018

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ constitui% C3%A7ao24.htm) Acessado em 07/01/2018

DOLHNIKOFF, Miriam. A Monarquia Constitucional Brasileira e o Modelo de Governo Representativo dos Oitocentos. Anais da XXIX Semana de História da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2012

FERRAZ, Paula R. A Primeira Lei dos Círculos: debates parlamentares e experiência eleitoral no Brasil no segundo reinado. XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis, 2015

FERRAZ, Sérgio e. Tese Apresentada ao Programa de PósGraduação em Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciência Política. São Paulo, 2012.

NICOLAU, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais- Rio de Janeiro, Zahar, 2012.

ROSAS, Suzana Cavani. A Eleição dos Tamanduás: Pernambuco e a Lei dos Círculos de 1855. In: Série História do Nordeste Recife vol. 1, v. 1, nº 14, p. 119-145, Universidade Federal de Alagoas, 1998.

SCHWARCZ Lilia Moritz, 2a. ed. As Barbas do Imperador. São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. *Brasil: Uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.